RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 900.406 SANTA CATARINA

RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPREV
ADV.(A/S)	: ELAINE FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: NEIVA CONINCK DE ALMEIDA PEDROSO
ADV.(A/S)	: ANA CRISTINA FERRO BLASI

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. INTEGRALIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM*: PRECEDENTES. AUXÍLIO-MORADIA. NATUREZA JURÍDICA. SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, pelo qual se manteve a seguinte decisão:

> *"Na Comarca da Capital, Neiva Coninck de Almeida Pedroso, pensionista de Magistrado, ajuizou ação declaratória cumulada com cobrança em face do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, objetivando ter reconhecido e implementado o seu direito à percepção de parcelas atrasadas do auxílio-moradia, no interregno de setembro de 1994 a fevereiro de 2000, quando então o*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11182798.

pagamento da benesse passou a ser regularizado no âmbito do judiciário catarinense.

Para escorar a pretensão deduzida, narrou na inicial que aufere pensão de viuvez da autarquia previdenciária, na condição de cônjuge sobreviva do Togado Doutor Cid Caesar de Almeida Pedroso, falecido na data de 22 de outubro de 1993.

Acrescentou que, consoante decisão exarada por esta Corte no Processo Administrativo n. 309218-2008.6, restou consignado que todos os membros da magistratura estadual, do 1º ao 2º grau de jurisdição, em exercício e aposentados, bem como os sucessores daqueles que obitaram no lapso temporal de supressão da verba, fazem jus ao recebimento da referida diferença salarial porventura em aberto.

Em arremate, discorreu acerca da previsão constitucional de paridade remuneratória entre os servidores ativos e os inativos e, ao final, requereu a procedência dos pedidos, condenando-se o réu a satisfazer as quantias inadimplidas do benefício, com juros e correção monetária.

(...)

A bem da verdade, o tema em comento não é novidade neste Sodalício, tendo sido primorosamente esmiuçado por ocasião do julgamento da Apelação Cível n. 2011.081367-6, da Capital, relatada pelo eminente Desembargador Luiz Cézar Medeiros, partícipe da Terceira Câmara de Direito Público, de cujo acórdão extrai-se, por significativo, os fundamentos que adoto como razão de decidir:

'1 Trata-se a demanda em referência de apelação cível interposta em ação ordinária na qual a ré, na qualidade de esposa de magistrado falecido, pleiteia do IPREV, ora demandante, o pagamento integral de pensão por morte, incluindo aí o pagamento de auxílio-moradia, no valor que perceberia o instituidor do benefício, se vivo fosse.

'A decisão proferida no processo administrativo n. 309218-2008.6 deu ensejo ao direito pleiteado na presente ação, tendo em vista que reconheceu ser devido 'aos magistrados catarinenses de primeiro e segundo graus, ativos e inativos, bem como aos sucessores dos que obitaram, a percepção da equivalência, a título de auxílio-moradia, consoante o processo STJ 3579/2008 e demais fundamentos expedidos, desde setembro de 1994 até fevereiro de 2000, mês anterior à vigência

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11182798.

da Resolução n. 01/00-TJ' (fls. 29-30).

'1.1 [...] Evidente, então, que a decisão proferida no processo administrativo garantiu às sucessoras dos magistrados o recebimento de pensão no valor da totalidade dos proventos que seus respectivos maridos receberiam se vivos estivessem. Ou seja, não garantiu apenas a percepção dos valores que ultrapassavam ao teto, mas sim, a totalidade dos vencimentos que seus maridos receberiam, o que, indubitavelmente, incluiu a vantagem instituída pela Resolução 01/00 TJ, cuja diferença está sendo requerida pela pensionista. É que ao se garantir a paridade com os servidores da ativa, significa que os valores das pensões deverão ser revistos na mesma proporção e data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

A respeito do tema, destacam-se os seguintes julgados desta Corte de Justiça:

'(...) De acordo com o disposto no art. 40, § 4º (na redação original), da Constituição Federal, e nos arts. 30, § 3º, e 159 da Constituição do Estado de Santa Catarina, os benefícios de pensão por morte de servidores públicos, sejam efetivos ou comissionados, concedidos até a vigência das EC n. 20/98 e 41/03, em respeito ao direito adquirido, devem corresponder à totalidade da remuneração dos ativos e observar os reajustes gerais posteriores à concessão (...)'.

'ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE EX-MAGISTRADO. DIREITO A REMUNERAÇÃO A QUE TERIA DIREITO O INTITUIDOR DO BENEFÍCIO. EQUIPARAÇÃO PREVISTA NA LEI N. 9.411/94 E IMPLEMENTADA PELA RESOLUÇÃO 01/00-TJ. DIFERENÇAS RECONHECIDAS NO PROCESSO N. 309218-2008.6.

1. O valor do benefício da pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento (CF, art. 40, § 7º). Assim, se a parcela referente à aplicação da Lei Estadual n. 9.411/94 está compreendida na remuneração dos membros do Poder Judiciário e incorporada aos proventos dos inativos (CF, art. 40, § 3º),

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11182798.

> *obrigatoriamente deverá também compor o valor da pensão devida às viúvas de magistrados (...)' (Apelação Cível n. 2011.085120-5, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, j. 26.04.2012)'.*
>
> *(...)*
>
> *Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, e, sob a égide do § 1º-A desse mesmo dispositivo, em sede de reexame obrigatório, reformo a sentença somente para retificar os parâmetros de cômputo dos consectários legais"* (doc. 1).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

2. O Agravante alega contrariados os arts. 2º, 37, incs. X, XI e XIII, e 96, inc. II, al. *b*, da Constituição da República, sustentando que *"somente lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, poderá, segundo a dicção constitucional, fixar ou aumentar a remuneração de servidores públicos, inclusive a dos magistrados. (…) E não se argumente que a lei específica para o caso em tela existe, já que a Lei Estadual n. 9.411/94 nada diz respeito ao princípio da equivalência. (…) Com efeito, resta evidente que o auxílio moradia, de que trata a Resolução n. 66/99 da Assembleia Legislativa do Estado e reconhecido para os membros do Poder Judiciário mediante a Resolução 01/00 TJ, está eivado de inconstitucionalidade formal, uma vez que a matéria demanda lei ordinária específica, de iniciativa do próprio Tribunal de Justiça, tendo em vista o princípio da reserva legal insculpido no inciso X do art. 37 da CF. (…)* Ad argumentandum tantum*, cabe ressaltar que o auxílio moradia detém natureza indenizatória, transitória e, portanto, não incorporável aos benefícios previdenciários da Recorrida. Isto fica evidente"* (doc. 1).

3. O recurso extraordinário foi inadmitido sob os fundamentos de harmonizar-se o acórdão recorrido com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e de ausência de ofensa constitucional direta.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11182798.

4. O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, no sentido de que a pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data de morte do instituidor do benefício (princípio *tempus regit actum*) e o benefício da pensão por morte corresponde à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PARIDADE REMUNERATÓRIA. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO"* (RE n. 912.883-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 25.4.2016).

> "*SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO. SERVIDOR FALECIDO ANTES DA CF/88. INTEGRALIDADE DA PENSÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 40, § 5º, (REDAÇÃO ANTERIOR) DA CARTA MAGNA C/C ARTIGO 20 DO ADCT. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STF A PARTIR DO JULGAMENTO DO MI 211, RELATOR O MINISTRO MARCO AURÉLIO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o MI 211, Relator para o acórdão o ministro Marco Aurélio, firmou o entendimento de que o § 5º do art. 40 da Carta Magna, cuja redação originária estatuía que 'o benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido', constitui norma autoaplicável. 2. Precedentes: RE 567927-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, Dje 48 de 13.03.09; RE 438034-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 03.03.06; RE 545667-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Dje 64 de 03.04.09; RE 504.271-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Dje 16.05.2008, entre outros. 3. Agravo regimental a que se nega provimento*" (AI n. 805.203-AgR-segundo, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 11.6.2013).

> "*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11182798.

> *EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA AQUISIÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A orientação desta Suprema Corte firmou-se no sentido de que deve ser aplicada ao benefício previdenciário a legislação vigente à época da aquisição do direito à benesse. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido*" (RE n. 560.673-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma).

> "*Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra* tempus regit actum, *que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes*" (AI n. 625.446-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 19.9.2008).

5. A apreciação do pleito recursal exigiria a análise prévia da legislação infraconstitucional aplicada à espécie (Resoluções ns. 66/1999 e 1/2000 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e Lei estadual n. 9.411/1994). A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Incide na espécie a Súmula n. 280 deste Supremo Tribunal:

> "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AUXÍLIO MORADIA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. NATUREZA JURÍDICA DA VANTAGEM. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO*" (ARE n. 676.598-AgR, Relator o Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 1º.10.2013).

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI ESTADUAL 2.701/1972.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11182798.

> *NATUREZA DAS PARCELAS DENOMINADAS AUXÍLIO-MORADIA, COMPENSAÇÃO ORGÂNICA E INDENIZAÇÃO ESPECIAL DE COMANDO. CÔMPUTO NO TETO REMUNERATÓRIO. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO*" (ARE n. 765.048-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 13.2.2014).
>
> "*Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição previdenciária. Auxílio-moradia. Natureza jurídica. Ofensa reflexa. Reexame de provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame da legislação infraconstitucional e dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 2. Agravo regimental não provido*" (AI n. 850.617-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 7.11.2012).

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas transitadas em julgado: ARE n. 883.310, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 2.9.2015 e ARE n. 724.075, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 13.2.2013.

6. Pelo exposto, **nego provimento ao recurso extraordinário** (art. 932, inc. IV, al. *a*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11182798.